



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 27107437 / 2026 - TJMG/SUPAD/DENGEP/COGEP

1. INFORMAÇÕES GERAIS

UNIDADE DEMANDANTE: Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial- DENGEP/
Coordenação de Gestão Predial - COGEP

PORTAL DE COMPRAS

- Nº SOLICITAÇÃO DE COMPRA:
- Nº PEDIDO DE COMPRA:

PREÂMBULO

Este Termo de Referência apresenta todos os elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a contratação da locação de imóvel para abrigar o Arquivo Judicial da Comarca de **Silvianópolis/MG**. Foi elaborado conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e observando todos os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, apresentamos neste Termo de Referência a viabilidade técnica da contratação, os custos, premissas e prazos. Indicamos, ainda, todos os elementos necessários para o plano de contratação, gestão e fiscalização do serviço até o término da vigência contratual.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. OBJETO:

Locação de um imóvel comercial, com área total de 48,22 m², situado na Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112, Centro, em Silvianópolis/MG, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar - ETP (27107376).

1.2. DEFINIÇÃO:

Trata-se da necessidade de elaboração de novo contrato de locação, visto que o contrato por ora vigente (Ct. nº 218/2012), foi formalizado em conformidade com a Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a qual foi substituída pela Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, ao final da vigência dos contratos de locações atuais, bem como nas novas locações, deverá ser instruído novo processo de locação atendendo ao estabelecido na nova Lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Conforme prevista na Lei nº 14.133/2021, todas as novas locações, sempre que possível, deverão ser realizadas por meio de processo licitatório. No entanto, é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Deste modo, caso comprovada a inexistência de outros imóveis aptos a atenderem à demanda do TJMG e/ou a inviabilidade de transferência, considerando os custos diretos e indiretos, os prazos de mudança e, se houver, necessidade de suspensão de expedientes, entendemos que o TJMG poderá permanecer nos imóveis por ora ocupados, formalizado por meio de novo contrato de locação, em conformidade com a nova lei, contratado por inexigibilidade.

Conforme apresentado no Estudo Técnico Preliminar - ETP 27107376, na atual edificação do fórum de **Silvianópolis** não há área remanescente para a instalação integral do acervo judicial e a transferência desse arquivo para outro imóvel a ser locado, acarretará alto investimento para adaptação desse outro imóvel (execução de *layout*, criação de pontos, climatização, sistema de segurança, obtenção de AVCB, entre outros), mudança e devolução do atualmente utilizado, e demandará prazo significativo para a licitação do imóvel e efetiva mudança.

Neste contexto, conforme concluído no ETP 27107376, a única alternativa tecnicamente viável e devidamente justificada para a continuidade imediata da instalação do arquivo judicial será a manutenção do imóvel por ora locado, situado na Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112, Centro, em Silvianópolis/MG, com área total de 48,22 m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a ser formalizada por meio de um novo contrato de locação, em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se do imóvel comercial, com área total de 48,22 m², situado na Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112, Centro, em Silvianópolis/MG.

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA

Conforme negociações junto à locadora, tratadas nos documentos 26725362 e 27107308, para a formalização do novo contrato, o valor mensal da locação será de R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses.

5. DADOS PARA PAGAMENTO

O valor mensal da locação será depositado em nome do Sr. José Carlos Martins Faria, em conta bancária abaixo não devendo constar esses dados no contrato:

JOSÉ CARLOS MARTINS FARIA

CPF: 121.761.256-49

Banco: 237

Agência: 2428 DV: 7

Conta: 770 DV:6

6. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO (MÉTODOS, ESTRATÉGIAS E PRAZOS DE EXECUÇÃO E GARANTIA);

Condições de execução: manutenção do bem nas condições acordadas em contrato, atendendo às especificações do objeto.

Prazos: locação para 60 (sessenta) meses, com início da vigência a partir de 19/06/2027, considerando que até o dia 18/06/2027 o TJMG utilizará o imóvel por meio do contrato nº 218/2012.

Garantia: não há necessidade.

7. OBRIGAÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS (LOCADORA E LOCATÁRIO);

DO LOCADOR

Responsabilizar-se pela execução dos serviços de manutenção com vistas a solucionar problemas decorrentes de infiltrações, trincas, fissuras, desprendimento de materiais de revestimento, mau funcionamento de esquadrias das janelas, dentre outros que porventura advenham, desde que derivados do uso normal do imóvel, durante todo o período do contrato.

Manter sua regularidade no CAGEF (Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais) durante todo o período de vigência do contrato para receber os pagamentos dos aluguéis, ressarcimentos e reembolsos a serem efetuados pelo TJMG.

- Pagamento do IPTU do imóvel, cujo índice cadastral é nº 3809-2011.00003988;

DO LOCATÁRIO (TJMG)

- Pagamento da conta de energia elétrica;
- Pagamento da conta de água e esgoto;
- Reembolso do IPTU do imóvel;
- Pagamento do Seguro contra incêndio;

Entendemos ser desnecessário anexarmos os comprovantes de contas de água/esgoto e energia elétrica, uma vez que o TJMG já ocupa o imóvel objeto do contrato e o pagamento das referidas contas são sob a responsabilidade do Tribunal, com reembolso pelo Tribunal daquela é paga pelo locador.

O Tribunal de Justiça somente dará início ao pagamento do valor do aluguel a partir da vigência do contrato.

Finda a locação, deverá restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, conforme registradas no relatório técnico de vistoria anexo ao contrato nº 218/2012. Considerando que o TJMG encontra-se instalado nesse imóvel com todas as adequações realizadas, não será emitido novo relatório de vistoria inicial.

OBS: Demais obrigações de ambas as partes serão conforme minuta padrão do TJMG .

8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

8.1. Gestor do contrato

A gestão do contrato será realizada pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP), que desempenhará suas funções em conformidade com as normas aplicáveis.

8.3. Unidade fiscalizadora

A fiscalização do contrato será exercida por servidor lotado na Coordenação de Gestão Predial (COGEP).

9. ESPECIFICIDADES DO CONTRATO

Considerando as especificidades desse contrato, deverão ser alteradas as cláusulas abaixo, constantes na nova minuta padrão de locação (documento 18176642 do processo sei 0204961-60.2023.8.13.0000):

CLÁUSULA PRIMEIRA: o item **1.2.6**, recomenda-se adequação do texto, removendo a descrição atual, qual seja, "Eventuais Anexos dos documentos supra citados (evento xxxxx)", fazendo constar da seguinte forma, "Estudo Técnico Preliminar - ETP (evento 27107376)".

CLÁUSULA TERCEIRA: Considerando que o TJMG utiliza esse imóvel desde 2012 não será emitido novo relatório de vistoria inicial, devendo ser utilizado o laudo de vistoria emitido nessa época, anexo ao contrato nº 218/2012.

Assim, finda a locação, o TJMG deverá restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, conforme registradas no laudo de vistoria anexo ao contrato nº 218/2012.

CLÁUSULA QUARTA: Não há adaptações a serem executadas pelas locadoras.

CLÁUSULA SEXTA: Considerando que o TJMG utiliza esse imóvel desde 2012, não haverá a emissão do Termo da Posse Direta do Imóvel.

CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo de vigência da presente Locação será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de 19/06/2027, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA: O valor do aluguel é fixo e irredutível no prazo de um ano, contado da data do início de vigência do contrato.

9.1. Após o interregno de um ano, **contado da data de início de vigência do contrato**, e independentemente de pedido do(a) LOCADOR(A), o valor do aluguel será reajustado, mediante a aplicação da variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período.

CLÁUSULA DÉCIMA: recomenda-se adequação do texto, a fim de evitar futura elaboração de Termo Aditivo caso a Locadora altere a conta bancária, fazendo constar da seguinte forma, "**CLÁUSULA DÉCIMA:** O pagamento será depositado na conta bancária indicada pela LOCADORA, conforme programação orçamentária e financeira prevista em Regulamento específico expedido pelo TRIBUNAL.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:, no item **13.1**, na alínea **a**, recomenda-se adequação no texto, removendo o seguinte trecho, **"...elaborado conjuntamente com a LOCADORA..."**.

No item **13.2.2**, recomenda-se a substituição de todo o texto, fazendo constar da seguinte forma, **"O LOCATÁRIO poderá optar pelo ressarcimento em espécie às LOCADORAS do valor correspondente ao custo total dos serviços necessários para o reestabelecimento das mesmas condições do imóvel constantes no relatório de vistoria inicial."**

No item **13.3.1**, recomenda-se a substituição do prazo estipulado, fazendo constar 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: recomenda-se adequação no texto, fazendo constar da seguinte forma: **"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A LOCADORA será responsabilizada administrativamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se:**

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- e) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- f) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- g) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º. da Lei federal nº. 12.846/2013."

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: as multas constantes na alínea **"d"** da **Cláusula Décima Sexta** da nova minuta padrão de locação, deverão ser redigidas da seguinte forma:

"d) Multa, observados os seguintes limites:

d.1. Moratória de até 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor deste Contrato, a cada inadimplemento, na hipótese de descumprimento de obrigações relativas à documentação a ser entregue, conforme exigido no contrato.

d.1.1. O inadimplemento será apurado considerando a obrigação de entregar o conjunto de toda documentação na data exigível.

d.2. Compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto ou de infração que acarrete a rescisão contratual.

d.3. Compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato na ocorrência das demais infrações que afetem o cumprimento das obrigações contratuais ou por descumprimento de normas legais.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será depositado na conta bancária indicada pela LOCADORA, conforme programação orçamentária e financeira prevista na Portaria da Presidência nº 6.797, de 21 de agosto de 2024,, disponível no link https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pesquisa.jsf;jsessionid=5299BD3F9DDCA9892C0375DA6B1C52BA.portal_node1.

O TJMG dará início ao pagamento do valor acordado a partir da vigência do contrato.

Quando a locação não ocorrer na integralidade do mês, o pagamento será calculado *pro rata temporis* (conforme nova minuta padrão do TJMG).

11. VIGÊNCIA DO CONTRATO

Locação para 60 (sessenta) meses, com início da vigência em 19/06/2027.

O prazo supradito poderá ser prorrogado conforme as necessidades do TJMG.

Da mesma forma, poderá ser feita a devolução do imóvel a qualquer tempo, mediante aviso prévio, nos termos definidos no contrato, sem que isso acarrete multa ao Tribunal de Justiça

12. SANÇÕES CONTRATUAIS

Conforme nova minuta padrão do TJMG.

13. CONDIÇÕES GERAIS, SE HOUVER

Não há.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/08/2026, às 07:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Caroline Dobscha, Técnico(a) em Edificações**, em 27/08/2026, às 08:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 27/08/2026, às 09:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 27/08/2026, às 15:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27107437** e o código CRC **B6D20BDE**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 299, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ARQUIVO JUDICIAL DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS/MG. ART. 74, V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO.

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica, de demanda formulada pela DENGEP/COGEP e submetida ao exame desta Assessoria pela GECOMP, por meio do Despacho de evento 27241389, acerca da locação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do imóvel comercial situado na Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112, Bairro Centro, em Silvianópolis/MG, com área total de 48,22 m², destinado à instalação e ao funcionamento do Arquivo Judicial da Comarca de Silvianópolis/MG, de propriedade de José Carlos Martins Faria e Maria de Fátima Ferreira e Faria, pelo valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar 27107376 e no Termo de Referência 27107437.

Registra-se que o imóvel se encontra atualmente locado ao TJMG por meio do Contrato nº 218/2012, celebrado sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Conforme Manifestação de evento 27151045, o ajuste vigente se estende até 19/06/2027, razão pela qual a nova contratação foi planejada para iniciar em 20/06/2027, sob o regime da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Além dos documentos acima mencionados, destacam-se da instrução processual:

- Documento de Inicialização da Demanda - DID (27220796);
- Despacho COGEP (26725267);
- Informação GEDAN (27065966);
- Consulta de disponibilidade de imóveis no Portal de Imóveis de Minas Gerais (26725617);
- Ofício COGEP nº 32973/2026 (26725362);
- Proposta aceita pelos locadores (27107308);

- Orçamento estimado para sistema de alarme e estimativa de ressarcimento para devolução do imóvel (27107404 e 27107429);
- Laudo de Avaliação de agosto de 2026 (27107431);
- Contrato nº 218/2012 e respectivos termos aditivos e de apostilamento (27149124);
- Matrícula e IPTU do imóvel (27149409 e 27161319);
- Documentos de identidade dos locadores 27149372;
- Certidões e documentos dos locadores (27149372, 27149438 e 27149427);
- Manifestação COGEP - retificação das datas de vigência indicadas no ETP e no Termo de Referência (27151045);
- Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (27149520);
- Manifestação DENGEP/COGEP (27156598);
- Disponibilidade Orçamentária nº 01604/2026 (27208349);
- Despacho GESUP (27218563);
- Capa do Processo SIAD nº 549/2026 (27237334); e
- Despachos COMPRA (27239691).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Antes de adentrar no exame da presente contratação, cumpre registrar algumas considerações gerais sobre a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso V, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A seu turno, Marçal Justen Filho¹ leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

Não obstante, embora a licitação seja a regra constitucional para a celebração de contratos pela Administração Pública, a legislação permite exceções expressamente tipificadas. Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, disciplina em seu artigo 74, as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade.

A despeito da modalidade de contratação, a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade dos ajustes diretos permanece vinculada à estrita observância dos princípios fundamentais do regime licitatório, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nas hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta decorre da inviabilidade de competição. A ausência de competição pode decorrer de diferentes fatores, entre eles a inexistência de alternativas aptas a satisfazer a necessidade administrativa em condições equivalentes. Em matéria de locação de imóveis, as características de localização, dimensão, instalações, estado de adaptação e adequação à finalidade pública podem tornar necessária a escolha de bem determinado.

A Lei federal nº 14.133, de 2021, ressalva expressamente a hipótese do art. 74, inciso V, no tratamento das locações imobiliárias:

"Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários."

O § 5º do art. 74 da mesma Lei estabelece os requisitos específicos para a locação de imóvel por inexigibilidade de licitação:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (...) § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela."

Depreende-se do dispositivo que a contratação direta para locação de imóvel exige, cumulativamente, a demonstração de que as características do bem tornam necessária a sua escolha e o atendimento aos requisitos previstos no § 5º do art. 74.

No caso vertente, a área demandante pretende a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a manutenção da locação do imóvel comercial de 48,22 m² situado na Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112, Bairro Centro, em Silvianópolis/MG, destinado à instalação e ao funcionamento do Arquivo Judicial da Comarca, devendo ser aferido o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

I. REQUISITOS DO § 5º DO ART. 74 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL.

A locação deve ser precedida de avaliação prévia que permita aferir a compatibilidade do preço proposto com o mercado imobiliário local, o estado de conservação do bem e, quando pertinentes, os custos de adaptações necessários à sua utilização.

O processo encontra-se instruído com o Laudo de Avaliação de agosto de 2026 (27107431), elaborado segundo o método comparativo direto de dados de mercado e as normas NBR 14.653, que atribuiu ao imóvel valor de locação adotado de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) mensais, com campo de arbítrio entre R\$ 800,89 (oitocentos reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 1.083,55 (mil e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). O valor negociado para a nova contratação foi fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, inferior ao limite mínimo indicado no campo de arbítrio do laudo e ao valor de mercado adotado.

O Estudo Técnico Preliminar 27107376 registra que, para o novo contrato, a COGEP inicialmente propôs a manutenção do aluguel então vigente, de R\$ 426,87 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), tendo o locador formulado contraproposta de R\$ 700,00 (setecentos reais), aceita pelo TJMG, e conclui que o montante permanece vantajoso à Administração em comparação com a avaliação de mercado.

Assim, considerada a documentação técnica constante dos autos, resta atendido o requisito de avaliação prévia, sem prejuízo de que a responsabilidade pela metodologia, pelos parâmetros técnicos e pela exatidão da avaliação permaneça atribuída às unidades competentes.

B) CERTIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS VAGOS E DISPONÍVEIS QUE ATENDAM AO OBJETO.

O inciso II do § 5º do art. 74 exige a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam à necessidade administrativa.

Consta dos autos a Consulta SEPLAG 26725617, registrada sob o nº 4045/2026 no Portal de Imóveis de Minas Gerais, por meio da qual foi solicitada a verificação da disponibilidade de imóvel com área construída mínima de 48,22 m², instalação sanitária e localização em bairro central de Silvianópolis/MG, destinado ao Arquivo Judicial. Em resposta, foi informado que não foram localizados imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais, no Município de Silvianópolis/MG, com as características requeridas e disponíveis para utilização.

Resta, portanto, atendido o requisito previsto no art. 74, § 5º, inciso II, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

C) JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO IMÓVEL E VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO.

A singularidade exigida pelo art. 74, § 5º, inciso III, deve resultar da correlação objetiva entre as características do imóvel e a necessidade administrativa a ser satisfeita, devendo a instrução demonstrar, de modo motivado, por que a escolha do bem é necessária e vantajosa para a Administração.

O chamamento público ou outra forma de prospecção ampla de mercado constitui instrumento útil para conferir transparência à busca e robustecer a demonstração das alternativas existentes, mas não se apresenta, no texto do art. 74, § 5º, como requisito legal invariável. Noutro giro, juridicamente indispensável é a motivação suficiente, apoiada em dados idôneos, que demonstre a singularidade do imóvel e a vantagem de sua escolha no caso concreto.

No Estudo Técnico Preliminar 27107376, a área demandante registrou que o Fórum de Silvianópolis não dispõe de área para instalação integral do acervo de aproximadamente 2.802 (duas mil oitocentos e duas) caixas-arquivo, que o arquivo judicial já se encontra instalado no imóvel em análise desde 2012, com as adaptações necessárias, possuindo localização central e boa proximidade com o Fórum, sendo que a consulta ao mercado não identificou imóveis com características melhores que justificassem a mudança, e a transferência para outro imóvel acarretaria custos de adaptação, mudança e devolução do bem

atualmente ocupado, além de custos indiretos e de prazo significativo para a realização de nova contratação.

O ETP estimou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) os custos de adaptação de eventual novo imóvel e em aproximadamente R\$ 1.551,24 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) os custos de devolução do imóvel atual, sem computar despesas indiretas com mobilização de pessoal, transporte e demais providências necessárias. Também registrou que a formalização de contratação decorrente de procedimento licitatório demandaria aproximadamente quatro meses, além do tempo necessário para a efetiva transferência do acervo e devolução do imóvel.

A área técnica consignou, ainda, que não há previsão de construção de novo Fórum para a Comarca no Plano de Obras do TJMG para o período de 2025-2030 e concluiu que a permanência no imóvel atualmente ocupado constitui a solução mais adequada e economicamente vantajosa, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Diante desse conjunto de elementos, considera-se suficientemente demonstrado, para fins de controle jurídico, que as características de localização e de instalações do imóvel, associadas à continuidade de sua utilização, aos custos e impactos da mudança e à ausência de alternativa pública disponível, tornam necessária e vantajosa a manutenção da locação, conforme motivação técnica constante dos autos.

Caracterizada, em tese, a hipótese do art. 74, inciso V, devem também ser observados os requisitos gerais do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

II. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O inciso I do art. 72 exige a adequada formalização da demanda e, conforme a natureza do objeto, a elaboração dos documentos de planejamento pertinentes. No âmbito do TJMG, o Documento de Inicialização da Demanda - DID encontra-se previsto na Portaria nº 6.370/PR/2023.

No presente caso, o processo foi instruído com o Documento de Inicialização da Demanda - DID 27220796, com o Estudo Técnico Preliminar 27107376 e com o Termo de Referência 27107437, descrevendo a necessidade administrativa, a solução adotada, o objeto, o valor, as condições de execução, a gestão e a vigência pretendida.

Dessa forma, consideradas as peculiaridades da locação imobiliária, reputa-se atendido o requisito previsto no referido inciso.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa da despesa encontra-se indicada no item 4 do Termo de Referência 27107437, que fixa o aluguel mensal em R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses. O valor é compatível com a negociação registrada nos autos e com o Laudo de Avaliação 27107431, conforme já exposto.

Resta, portanto, atendido o requisito do inciso II do art. 72.

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O inciso III do art. 72 exige parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais. A análise jurídica das contratações diretas é expressamente prevista no art. 53, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, requisito que se materializa por meio da presente Nota Jurídica, sem prejuízo das manifestações técnicas constantes do processo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário encontra-se demonstrada pela Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (27149520), que registra o valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e a Disponibilidade Orçamentária nº 01604/2026 (27208349).

Resta, assim, cumprido o requisito.

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

As contratações realizadas pela Administração, inclusive as diretas, devem ser precedidas da verificação da habilitação e da regularidade do contratado, na extensão compatível com a natureza do objeto e com as exigências legais aplicáveis.

O processo contém os documentos de identidade dos locadores (27149372), a matrícula do imóvel (27149409), a guia/boleto de IPTU (27161319), bem como as certidões negativas relativas a José Carlos Martins Faria (27149438) e Maria de Fátima Ferreira e Faria (27149427), abrangendo regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, consulta ao CAFIMP, certidões correcionais e de inidoneidade e certidões negativas de débitos trabalhistas.

O Despacho GECOMP 27241389 registra, ainda, que não consta, em face dos locadores, formalização de Acordo de Suspensão Condicional do Processo em processo administrativo sancionatório que obste a continuidade do processamento da despesa, estando, portanto, aptos para esta contratação, nos termos do **inciso V**, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021, o que deve ser ratificado por ocasião da contratação.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DOS CONTRATADOS.

O inciso VI do art. 72 exige a motivação da escolha do contratado. Em locações fundadas no art. 74, inciso V, a razão de escolha do proprietário decorre da própria escolha motivada do imóvel, desde que demonstrado que as características do bem tornam necessária sua seleção.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar 27107376 e a Manifestação 27156598 justificam a manutenção do imóvel já utilizado pelo Arquivo Judicial

desde 2012 em razão da inexistência de área disponível no Fórum, da adequação das instalações, da localização central e próxima à sede forense, da inexistência de alternativa pública disponível, dos custos e prazos associados à transferência e da ausência de imóveis de mercado identificados com características superiores que justificassem a mudança.

Assim, justificada a escolha do imóvel, encontra-se igualmente motivada a escolha dos respectivos proprietários/locadores, reputando-se atendido o inciso VI do art. 72.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII do art. 72 exige justificativa do preço. Nas locações imobiliárias, essa demonstração se vincula especialmente à avaliação prévia do bem e à comparação do valor negociado com as referências de mercado.

O Laudo de Avaliação 27107431 atribuiu ao imóvel valor de locação de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) mensais, com campo de arbítrio entre R\$ 800,89 (oitocentos reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 1.083,55 (mil e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). A negociação documentada no evento 27107308 resultou no aluguel mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), valor inferior tanto ao montante adotado pelo avaliador quanto ao limite inferior do campo de arbítrio indicado no laudo.

O Termo de Referência 27107437 consolidou o valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) e o valor total estimado de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para 60 meses, e o ETP 27107376 qualificou a solução como vantajosa. Dessa forma, encontra-se justificado o preço, cabendo à área técnica a responsabilidade pelos critérios e pela metodologia da avaliação.

H) APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos do inciso III, alínea "j" do art. 3º da Portaria nº 7.683/PR/2026.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se, por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do art. 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas, devendo ser realizada a publicação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo de sua divulgação no sítio eletrônico oficial do Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no Diário do Judiciário Eletrônico (DJe) e no PNCP.

III. OUTRO REQUISITO.

A) TERMO CONTRATUAL - VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência, a DENGEP/COGEP propôs a contratação por 60 (sessenta) meses, e por meio da Manifestação de evento 27151045 retificou as datas inicialmente constantes do ETP e do Termo de Referência, esclarecendo que o Contrato nº 218/2012 permanecerá vigente até 19/06/2027 e que a nova locação deverá iniciar em 20/06/2027.

O Estudo Técnico Preliminar registra que não há previsão de construção de novo Fórum para a Comarca no Plano de Obras do TJMG para 2025-2030 e que a necessidade

de espaço para o Arquivo Judicial possui caráter prolongado. O Termo de Referência prevê locação por 60 (sessenta) meses, com possibilidade de prorrogação conforme as necessidades do TJMG e de devolução do imóvel mediante aviso prévio, nos termos contratuais, sem multa ao Tribunal.

Diante das justificativas constantes dos autos, o prazo de 60 (sessenta) meses mostra-se compatível com o planejamento da contratação, sem prejuízo da observância das regras legais e contratuais aplicáveis a eventual prorrogação ou extinção antecipada do ajuste.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei federal nº 14.133, de 2021, tendo por objeto a locação do imóvel comercial com área total de 48,22 m², situado na Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112, Bairro Centro, em Silvianópolis/MG, destinado à instalação e ao funcionamento do Arquivo Judicial da Comarca de Silvianópolis/MG, pelo valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses, com início previsto em 20/06/2027, figurando como locadores José Carlos Martins Faria e Maria de Fátima Ferreira e Faria.

Reitera-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo a validação de premissas, cálculos, avaliações ou conclusões de natureza técnica, mercadológica, orçamentária ou de conveniência e oportunidade, matérias atribuídas às unidades competentes do Tribunal.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior

Assessor Técnico - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 27/09/2026, às 09:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27341916** e o código CRC **5651AF1A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 21290 / 2026

Processo SEI nº: 0171176-05.2026.8.13.0000

Processo SIAD nº: 549/2026

Número da Contratação Direta: 37/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação do imóvel comercial, com área total de 48,22 m², situado na [Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112](#), Centro, em Silvianópolis/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Silvianópolis/MG.

Locadores: José Carlos Martins Faria e sua esposa Maria de Fátima Ferreira e Faria.

Vigência: 60 (sessenta) meses, contados a partir de 20/06/2027.

Valor total: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial, com área total de 48,22 m², situado na [Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112](#), Centro, em Silvianópolis/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Silvianópolis/MG, tendo como proprietários José Carlos Martins Faria e sua esposa Maria de Fátima Ferreira e Faria.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1604/2026 (27208349).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRCONT



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 28/09/2026, às 11:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27408100** e o código CRC **07123E5D**.

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**Decisão TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 21290 / 2026****Processo SEI nº:** 0171176-05.2026.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 549/2026**Número da Contratação Direta:** 37/2026**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Locação do imóvel comercial, com área total de 48,22 m², situado na Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112, Centro, em Silvianópolis/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Silvianópolis/MG.**Locadores:** José Carlos Martins Faria e sua esposa Maria de Fátima Ferreira e Faria.**Vigência:** 60 (sessenta) meses, contados a partir de 20/06/2027.**Valor total:** R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial, com área total de 48,22 m², situado na Rua Maria Eunice Teixeira, nº 112, Centro, em Silvianópolis/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Silvianópolis/MG, tendo como proprietários José Carlos Martins Faria e sua esposa Maria de Fátima Ferreira e Faria.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1604/2026 (27208349).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRCONT

Decisão TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 20950 / 2026**Processo SEI nº 0045973-67.2025.8.13.0000****Processo Administrativo nº 003/2025/DIRSEP****Representada:** HITTS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**Contrato nº 082/2024****Assunto: Inexecução parcial de contrato - aplicação de sanção administrativa**

Trata-se do Processo Administrativo Sancionatório nº 003/2025/DIRSEP, instaurado em desfavor da empresa HITTS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., em razão de irregularidades apuradas na execução do Contrato nº 082/2024, cujo objeto consiste na prestação de serviços de desenvolvimento de projeto e manutenção de sistemas com cessão de postos de trabalho especializados.

A apuração teve origem no Parecer Técnico nº 129 (21891296), que registrou, em síntese, atrasos mensais na apresentação da documentação necessária ao faturamento dos serviços, atrasos na admissão e substituição de postos de trabalho, inclusive quanto à documentação admissional, e irregularidades na emissão de notas fiscais.

As ocorrências foram correlacionadas aos subitens 9.1 c/c 9.4.2 da Cláusula Nona; 4.13.2 e 4.13.2.1 c/c 3.2.27 das Cláusulas Quarta e Terceira; e 22.1.2 c/c 24.4 do Anexo I - Termo de Referência do Edital nº 199/2023.

A Representada foi regularmente notificada das imputações por meio da Notificação/Intimação nº 33/2025 (22391741), sendo-lhe deferidas dilações de prazo para apresentação da Defesa Prévia, protocolada tempestivamente em 03 de junho de 2025 (23011490).

Em sua manifestação, informou a adoção de ajustes internos nos procedimentos de entrega de documentos e emissão de notas fiscais e apresentou informações sobre o preenchimento dos postos de trabalho, requerendo a não aplicação de penalidades.

O Parecer Técnico nº 397 (23070820), após exame da Defesa Prévia, concluiu que as irregularidades relativas à emissão de notas fiscais haviam sido sanadas, mas que permaneciam, naquele momento, pendências quanto à documentação necessária ao faturamento e à alocação de postos de trabalho.

Em razão disso, a empresa foi intimada para Alegações Finais por meio da Notificação/Intimação nº 63/2025 (23268169), apresentadas tempestivamente em 03 de julho de 2025 (23343638 e 23343640).